



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### PAUTA DA 26ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**15/08/2023**  
**TERÇA-FEIRA**  
**às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão**  
**Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



**Comissão de Segurança Pública**

**26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 15/08/2023.**

**26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 11 horas***

**SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PL 1212/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA AUGUSTA BRITO</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>PL 80/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR NELSON TRAD</b>	<b>16</b>
<b>3</b>	<b>PL 511/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ESPERIDIÃO AMIN</b>	<b>28</b>

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE(S)
<b>Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)</b>			
Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990
Efraim Filho(UNIÃO)(3)(6)	PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC 3303-2200
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14)	MS 3303-1775
Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Carlos Viana(PODEMOS)(15)	MG 3303-3100
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)</b>			
Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
VAGO(2)(16)		4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	6 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PSB)(8)	MA 3303-2967
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>			
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
Eduardo Girão(NOVO)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>			
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professor Sergio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA  
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: csp@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 15 de agosto de 2023  
(terça-feira)  
às 11h

**PAUTA**

26ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Novo relatório ao PL 80/2023 (14/08/2023 16:29)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI Nº 1212, DE 2021

- Não Terminativo -

*Revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatoria:** Senadora Augusta Brito

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2023

- Não Terminativo -

*Cria a Lei de Proteção a Animais Policiais ou Militares, para coibir a violência contra animais a serviço de corporação policiais ou militares.*

**Autoria:** Senadora Soraya Thronicke

**Relatoria:** Senador Nelsinho Trad

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI Nº 511, DE 2023

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para ampliar o rol dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.*

**Autoria:** Senador Styvenson Valentim

**Relatoria:** Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito  
**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,  
sobre o Projeto de Lei nº 1.212, de 2021, do  
Senador Fabiano Contarato, que *revoga o art. 59  
do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941  
(Lei das Contravenções Penais - LCP)*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.212, de 2023, do Senador Fabiano Contarato, que *revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais - LCP)*. Tal artigo descreve a contravenção penal vulgarmente conhecida como “vadiagem”.

O projeto apresenta dois artigos, sendo o primeiro comando de revogação do art. 59 da LCP, e o segundo cláusula de vigência imediata.

Em sua justificção, o autor da proposta defende que a contravenção penal prevista no art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, é resquício de um estado ditatorial, o Estado Novo, vigente no Brasil entre os anos de 1937 a 1946. Nesse sentido, a contravenção penal prevista no referido artigo, conhecida como “vadiagem”, seria símbolo de um direito penal que criminaliza pessoas, não condutas, o que é absolutamente incompatível com a vigente Constituição Federal de 1988 (CF). Ademais, a contravenção de “vadiagem”, segundo doutrina citada na justificção, seria utilizada para oprimir populações marginalizadas, especialmente negros e pobres.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Acompanhando o ideal existente na Lei nº 11.983, de 2009, que revogou o art. 60 da LCP (“mendicância”), este projeto serviria, conforme o autor da proposta, para continuar o processo de compatibilização da Lei de Contravenções Penais, de 1941, à vigente Constituição.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A matéria seguirá posteriormente para apreciação terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre registrar que cabe à Comissão de Segurança Pública, nos termos do art. 104-F, I, *a* e *k*, opinar sobre proposições pertinentes a segurança pública e a políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

No mérito, verificamos que o presente projeto visa revogar uma contravenção penal de discutível constitucionalidade, segundo abalizada doutrina<sup>1,2</sup>, como Rogério Greco.

Para melhor exposição dos argumentos aqui defendidos, é necessário apresentar a descrição típica da conduta da contravenção penal de “vadiagem”, qual seja, *“Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita”*.

Vislumbramos que a contravenção penal de “vadiagem” afronta ao menos três princípios que devem nortear o Direito Penal: lesividade, alteridade e proporcionalidade.

O princípio da lesividade dispõe que somente devem ser penalmente tuteladas aquelas condutas que realmente lesionem ou

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.rogeriogreco.com.br/post/a-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988-e-a-n%C3%A3o-recep%C3%A7%C3%A3o-da-contraven%C3%A7%C3%A3o-penal-de-vadiagem>. Acesso em 29 de junho de 2023.

<sup>2</sup> Disponível em <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/7359/>. Acesso em 29 de junho de 2023.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

exponham a perigo de lesão um bem jurídico penalmente relevante, como a vida, a integridade física e o patrimônio, dentre outros. No caso em questão, a análise da estrutura típica não nos demonstra qualquer tipo de lesividade. Ou seja, a conduta descrita no tipo, ainda que hipoteticamente ofereça qualquer tipo de lesão ou perigo de lesão a bem jurídico penalmente relevante, oferece-a somente ao próprio autor da contravenção.

No mesmo passo, o princípio da alteridade reza que somente bens jurídicos de terceiros, inclusive os difusos e coletivos, devem ser protegidos penalmente. Com efeito, condutas que atinjam bens jurídicos exclusivamente pertencentes ao seu autor, salvo exceções, não devem ser criminalizados, por falta de interesse na punibilidade da conduta, que não se externaliza para terceiros.

Por fim, o princípio da proporcionalidade, que se desdobra nos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, serve como norte teleológico das normas penais. Assim, esse princípio protege o ordenamento jurídico de tipos penais absolutamente desproporcionais, desnecessários e inadequados, que a nosso ver é o caso em tela.

A contravenção penal da “vadiagem”, desse modo, não se mostra minimamente adequada, necessária nem proporcional, conforme análise da descrição típica, herança de uma época em que a polícia dos costumes era utilizada para perseguir e prender indivíduos já marginalizados pela sociedade, e que eram punidos por sua condição *per se*.

Criminalizar a conduta de “vadiagem” não se mostra compatível com o princípio vetor da dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º, III, da CF, vetor máximo de hermenêutica em um Estado Democrático de Direito.

A previsão da contravenção penal de “vadiagem” serve apenas como fator de estigmatização de indivíduos que já estão, muitas vezes de forma involuntária, alijados da vida socioeconômica, desempregados e sem condições mínimas de viver de forma digna. Não se pode admitir, no Direito Penal moderno, a criminalização de pessoas.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

A “vadiagem”, ainda que costumeiramente reprovável pela sociedade, não pode nem deve mais substituir no ordenamento jurídico, motivo pelo qual esta proposição, revogadora da referida contravenção, é meritória.

Por fim, em nome de desejável sistematicidade do ordenamento jurídico, parece-nos oportuna a revogação, na mesma Lei de Contravenções Penais, de outras disposições que se referem à contravenção penal de vadiagem e à de mendicância. Rememore-se que esta última foi expressamente revogada pela Lei nº 11.983, de 2009, mas outras disposições que lhe fazem referência não o foram, por mera omissão legislativa. A omissão será sanada com a emenda ora proposta.

**III – VOTO**

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do presente projeto, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº - CSP**

(ao PL nº 1.212, de 2021)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.212, de 2021, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** Revogam-se os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais:

I - o inciso II do art. 14; e

II – o *caput* e os incisos I e II do art. 15.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

Revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº  
3.688, de 3 de outubro de 1941 –  
Lei de Contravenções Penais



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica revogado o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposta pretende revogar o art. 59 da Lei de Contravenções Penais, o qual prevê pena de prisão de 15 dias a 3 meses pela conduta classificada como ‘vadiagem’.

Trata-se de contravenção penal definida como “*entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita*”. Nota-se, de pronto, que se trata de um resquício do Estado Novo, cimentando e criminalizando a desigualdade social e o desemprego. Neste momento de imensa crise socioeconômica produzida pela pandemia da Covid-19, nada mais cruel do que sujeitar pessoas desempregadas ao Direito Penal e submetê-las à espiral de degradação que representa o sistema penitenciário brasileiro.

Os próprios termos da definição de ‘vadiagem’ são tão abertos e genéricos que se prestam à má interpretação dos operadores do Direito. Como afirma Átila Da Rold Roesler, membro da Associação Juízes para a Democracia, “a criminalização da conduta autoriza uma espécie de controle social do Estado sobre os cidadãos. Em determinada época, serviu de “passe-

livre” à polícia para abordar e conduzir qualquer pessoa sob o falacioso argumento de habitualmente entregar-se à ociosidade.”<sup>1</sup>

Trata-se de norma penal que promove a desigualdade e penaliza a pobreza que é, afinal, uma condição socioeconômica que demanda uma série de prestações estatais, desde a qualificação profissional até a assistência social. Além da crueldade inerente, processar uma pessoa por vadiagem reduzirá a chances de que ela consiga sair desta condição, em função do estigma social de maus antecedentes criminais, e onera o sistema judicial com pessoas cuja periculosidade social é inexistente ou incomprovada.

Tem, ainda, forte componente racista. A generalidade dos seus termos autoriza que estereótipos e preconceitos guiem e motivem a sua aplicação, razão pela qual era especialmente utilizada para perseguir sambistas negros durante as décadas de 40 e seguintes.<sup>2</sup>

Nesse sentido, afirma Manuela Valença, “os achados científicos apontam negros e pobres como os sujeitos tipicamente criminais, justificando o controle social sobre essa população. A criação do tipo penal de vadiagem é expressão nítida desse movimento.”<sup>3</sup>

A atualização da Lei de Contravenções Penais e sua adequação à Constituição Federal de 1988 é um processo já em curso, para o qual este Senado Federal pode dar sua contribuição com a revogação da ‘vadiagem’. Em 2009, foi sancionada a Lei nº 11.983, de 2009, a qual revogou o art. 60, que previa a contravenção penal de ‘mendicância’. Não se aproveitou, no entanto, aquela oportunidade para revogar também o art. 59, igualmente inadequado aos tempos atuais.

Apesar de este dispositivo da Lei de Contravenções Penais ser pouco utilizado, ainda existem autoridades policiais, especialmente em cidades pequenas, que fazem uso desse expediente para constranger e prender

---

<sup>1</sup> ROESLER, A. R. Sobre a vadiagem e o preconceito nosso de cada dia. **Justificando**, 9 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/08/09/sobre-a-vadiagem-e-o-preconceito-nosso-de-cada-dia/>>. Acesso em 5 abr. 2021.

<sup>2</sup> TAB. **Desiguais perante a lei**: como o Brasil usou – e usa – leis para criminalizar a vida da população negra, desde o fim da escravidão. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/educacao/consciencia-negra/#page1>>. Acesso em 5 abr. 2021.

<sup>3</sup> VALENÇA, M. A. A construção social da vadiagem nos discursos jurídicos do início da Era Republicana. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, ABraSD, v. 1, n. 2, p. 98-108, jul./dez., 2014.



peças em situação de precariedade social.<sup>4</sup> Retirá-lo do ordenamento jurídico é essencial para impedir que este tipo de injustiça siga acontecendo no Brasil. É nosso dever, em cumprimento com os termos da Carta Cidadã de 1988, eliminar mais este instrumento de promoção do racismo e do ódio aos pobres.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentes Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2021.

Senador FABIANO CONTARATO



---

<sup>4</sup> G1. **Viriato, um dos últimos processados por vadiagem, diz: 'Sempre trabalhei'**. Rio de Janeiro, 9 out. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/09/viriato-um-dos-ultimos-processados-por-vadiagem-diz-sempr-trabalhei.html>>. Acesso em 5 abr. 2021.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1212, DE 2021

Revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais -  
3688/41  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>  
- artigo 59
- Lei nº 11.983, de 16 de Julho de 2009 - LEI-11983-2009-07-16 - 11983/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11983>

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2023

Cria a Lei de Proteção a Animais Policiais ou Militares, para coibir a violência contra animais a serviço de corporação policiais ou militares.

**AUTORIA:** Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

Cria a Lei de Proteção a Animais Policiais ou Militares, para coibir a violência contra animais a serviço de corporação policiais ou militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Título I****Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Esta Lei cria mecanismos para prevenir e coibir a violência contra animais que estejam a serviço de corporações militares ou policiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

**Art. 2º** Consideram-se animais policiais ou militares, para os fins desta Lei, todos os animais, silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, utilizados pelas corporações referidas no art. 1º desta Lei.

*Parágrafo único.* Somente poderá ser considerado animal policial ou militar aquele que estiver no efetivo exercício de função policial ou militar.

**Art. 3º** Serão assegurados aos animais policiais ou militares, independente da espécie, raça, porte, idade ou função que exerça, o direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, bem como os demais direitos garantidos por lei aos animais em geral.

**Título II****Da violência contra o animal policial ou militar**

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, configura violência contra o animal policial ou militar qualquer ação ou omissão que lhe cause lesão,



SF/23804.90399-84

sofrimento físico ou morte, praticado com a finalidade de impedir ou reduzir a efetividade da ação policial ou militar.

§ 1º Será responsabilizado civilmente o agente que praticar violência contra animal policial ou militar em serviço, devendo arcar com todas as despesas médicas veterinárias e medicamentos necessários para o pronto reestabelecimento do animal.

§ 2º Em caso de morte, devem ser reparados os custos de treinamento de um novo animal.

### **Título III Dos Crimes**

**Art. 5º** Ofender a integridade física ou a saúde do animal policial ou militar:

Pena – reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

§ 1º Se resulta incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, perigo de vida ou debilidade permanente de membro sentido ou função:

Pena – reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

§ 2º Se resulta incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, deformidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função:

Pena – reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

§ 3º Se resulta a morte do animal:

Pena – reclusão, de 4 a 7 anos, e multa.

§ 4º Se ficar evidenciado que o agente cometeu a lesão de forma culposa:

Pena – detenção, de um a quatro anos, e multa.

§ 5º Considera-se em legítima defesa o policial ou militar que repele agressão ou risco de agressão a animal policial ou militar em serviço.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, com a alteração da Lei de Crimes ambientais promovida pela Lei nº 14.064, de 2020, o crime de maus-tratos a cães e gatos passou a ser punido com pena de reclusão de 2 a 5 anos, além de multa e perda da guarda de animais. A lei prevê, ainda, que, em caso de morte do animal, a pena pode ser aumentada de 1/6 a 1/3, a ser decidido pelo juiz no caso concreto.

No entanto, a situação dos animais utilizados em ações policiais ou militares é diferente e merece uma atenção específica da legislação.

São diversas as espécies de animais utilizadas pelas polícias ou corporações militares para ajudar no combate à criminalidade ou na defesa das fronteiras. Além dos notáveis cachorros, muito úteis para encontrar drogas, explosivos e armas de fogo, e outros materiais ilícitos escondidos ou enterrados dentro das casas, carros ou malas em aeroportos, ou ainda para encontrar vítimas de desabamentos e soterramentos, também é conhecida a utilização de cavalos, búfalos (como ocorre em Soure, localizada a 97 km de Belém, no Pará) e até mesmo águias em funções policiais ou militares.

Tais animais são treinados especificamente para a finalidade de ajudar na prevenção e no combate à criminalidade, bem como na captura de criminosos, agindo como verdadeiros policiais ou militares, exigindo treinamento contínuo e específico, como qualquer outro membro da corporação.

Importante ressaltar, também, que, para esses animais, o risco de lesão é bem mais frequente, tendo em vista que atuam em situações de altíssimo risco, sendo, não raras vezes, expostos à morte em função de sua atuação como policiais ou militares. Eles são “alvo fácil” para bandidos que, na intenção de não serem perseguidos ou de diminuir a capacidade defensiva da polícia, miram nos animais com a finalidade de impedir ou reduzir a efetividade da ação policial.

As vidas desses animais policiais ou militares estão na linha de frente contra traficantes de drogas e criminosos violentos todos os dias. Inclusive, em geral, eles são os primeiros enviados para inspecionar cenas de crimes perigosos envolvendo drogas, bombas ou outras situações de alto risco.



Nos Estados Unidos, desde abril de 2019, o assassinato de cães policiais passou a ser crime específico. De acordo com a Lei Federal de Proteção aos Animais, qualquer pessoa condenada por agredir, mutilar ou matar propositadamente animais da polícia federal, como cães e cavalos da polícia, pode ser multada em pelo menos US\$ 1.000,00 e passar até 15 anos na prisão. A nova lei reconhece tais animais mais do que apenas um equipamento de propriedade da polícia. A punição mais forte reconhece os animais como parceiros valorizados pelos oficiais humanos.

A mudança, inclusive, foi inspirada na morte do cão Fang, em Jacksonville. O pastor alemão de 3 anos foi assassinado durante uma perseguição a um suspeito de dirigir um veículo roubado.

Aqui no Brasil, um caso recente ocorreu em 8 de janeiro do corrente ano, em que um cavalo da polícia militar foi agredido com barra de ferro na cabeça quando atuava para conter os atos de vandalismo e invasões ocorridos nos prédios públicos na Esplanada dos Ministérios, em Brasília.

Podemos citar mais dois exemplos, dentre os diversos casos existentes, ambos ocorridos no estado de Minas Gerais. No primeiro caso, dois cães policiais morreram durante uma operação policial em Ribeirão das Neves. Os dois animais foram mortos de uma só vez durante uma perseguição a quatro homens suspeitos de manter uma família refém em Sete Lagoas. Os criminosos fugiram e dois deles se esconderam em um lago em Ribeirão das Neves. Um dos suspeitos foi descoberto pelos cachorros. Logo em seguida, outro criminoso baleou os animais.

Em dezembro de 2022, o cão Yno (cão de captura da polícia) também foi ferido com uma estaca quando tentava impedir o sequestro de uma jovem de 18 anos e não resistiu aos ferimentos. O caso ocorreu na cidade de Sarzedo.

Segundo informações das próprias corporações policiais ou militares, todo o treinamento dos cães tem como objetivo preservar a vida do policial e do bandido. Os animais são treinados para atingir pontos não vitais. Eles apenas imobilizam um suspeito até que um policial possa efetuar a prisão. Inclusive, os cães são treinados desde filhotes para o cargo e são considerados oficiais da Polícia Militar. Cada animal possui um condutor, um militar que se torna o companheiro do cachorro.

Diante de tais fatos, é evidente que os animais policiais ou militares precisam de maior proteção da lei, tendo em vista as situações



perigosas que enfrentam no dia a dia de trabalho e pelo vínculo que compartilham com seus colegas humanos.

Este projeto de lei é um reconhecimento tardio do trabalho dos animais responsáveis pela aplicação da lei e seus sacrifícios. Espera-se que a lei não apenas proteja os animais utilizados em serviço, mas também proteja os seres humanos pois a lei reconhece uma ligação estreita entre ataques a animais e ataques a seres humanos. Estudos mostram que a violência contra os animais antecede a violência contra as pessoas, motivo pelo qual é importante que juízes e promotores levem esses atos muito a sério como um indicador de violência futura.

Por isso é tão necessário punir de forma mais grave quem promove a violência contra esses animais, pois são, em sua essência, verdadeiros agentes públicos no exercício da defesa e proteção da sociedade.

Esperamos que, assim que as pessoas ouvirem sobre a nova lei e a punição que enfrentarão, sejam dissuadidas de ferir um animal policial ou militar.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.064, de 29 de Setembro de 2020 - Lei Sansão - 14064/20  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14064>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 80, de 2023, da Senadora Soraya Thronicke, que *cria a Lei de Proteção a Animais Policiais ou Militares, para coibir a violência contra animais a serviço de corporação policiais ou militares.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 80, de 2023, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência contra animais que estejam a serviço de corporações militares ou policiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 1º).

De acordo com o art. 2º, são considerados *animais policiais ou militares* os animais, silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, utilizados pelas corporações militares ou policiais, que estejam em efetivo exercício de suas funções.

O art. 3º do PL assegura aos animais policiais ou militares o direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, bem como aos demais direitos garantidos por lei aos animais em geral.

Segundo o art. 4º, configura violência contra o animal policial ou militar qualquer ação ou omissão que lhe cause lesão, sofrimento físico ou morte, praticado com a finalidade de impedir ou reduzir a efetividade da ação policial ou militar. Os §§ 1º e 2º do art. 4º dispõem sobre a responsabilidade civil, estabelecendo que o agente que praticar violência contra animal policial ou militar em serviço arcará com todas as despesas médicas veterinárias e medicamentos



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

necessários para o pronto reestabelecimento do animal; em caso de morte, devem ser reparados os custos de treinamento de um novo animal.

Por sua vez, o art. 5º estabelece as sanções penais, da seguinte forma:

“**Art. 5º** Ofender a integridade física ou a saúde do animal policial ou militar:

Pena – reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

§ 1º Se resulta incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, perigo de vida ou debilidade permanente de membro sentido ou função:

Pena – reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

§ 2º Se resulta incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, deformidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função:

Pena – reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

§ 3º Se resulta a morte do animal:

Pena – reclusão, de 4 a 7 anos, e multa.

§ 4º Se ficar evidenciado que o agente cometeu a lesão de forma culposa:

Pena – detenção, de um a quatro anos, e multa.

§ 5º Considera-se em legítima defesa o policial ou militar que repele agressão ou risco de agressão a animal policial ou militar em serviço.”

Por fim, o art. 6º estabelece a cláusula de vigência da lei.

Na justificção, a autora argumenta:

“Recentemente, com a alteração da Lei de Crimes ambientais promovida pela Lei nº 14.064, de 2020, o crime de maus-tratos a cães e gatos passou a ser punido com pena de reclusão de 2 a 5 anos, além de multa e perda da guarda de animais. A lei prevê, ainda, que, em caso de morte do animal, a pena pode ser aumentada de 1/6 a 1/3, a ser decidido pelo juiz no caso concreto.

No entanto, a situação dos animais utilizados em ações policiais ou militares é diferente e merece uma atenção específica da legislação.”

Não foram apresentadas emendas até o momento.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Após, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que decidirá terminativamente.

## II – ANÁLISE

Não vislumbramos vícios inconstitucionalidade ou de injuridicidade no PL.

A criminalização de condutas é matéria de política legislativa, cabendo aos membros do Parlamento decidirem quanto à efetiva necessidade de utilização na norma penal como *ultima ratio*. No caso, os maus tratos a animais já constituem crime punido nos termos da Lei nº 14.604, de 2020, como bem menciona a justificção do PL. Em razão disso, não vemos óbice em se criar tipos penais específicos para a tutela dos animais pertencentes às corporações militares ou policiais.

Chama a atenção, todavia, a disposição do § 5º do art. 5º do PL, que considera agir em legítima defesa o policial ou militar que repele agressão ou risco de agressão a animal policial ou militar em serviço. De acordo com o art. 25, *caput*, do Código Penal (CP), *entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem*. Dessa forma, como o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o direito de proteção aos animais, o policial ou militar que repele agressão ou risco de agressão a animal militar ou policial estará agindo em legítima defesa, se a agressão for injusta e se usar moderadamente ou meios necessários.

A preocupação é que a disposição do § 5º do art. 5º do PL seja interpretada como fundamento para a prática de violência contra a pessoa, sem a necessária moderação a que alude o art. 25 do CP, o que conduziria a uma situação absurda, de se equiparar a integridade física e a vida de animais à integridade física e à vida de pessoas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Em verdade, o caso mais se assemelharia à excludente de ilicitude do estado de necessidade (art. 24, do Código Penal) que exige, contudo, que os bens jurídicos envolvidos sejam ao menos de mesma importância.

Como o art. 25 do CP já regula suficientemente a situação de legítima defesa, com aplicação não só aos crimes nele definidos, mas também a todos os previstos na legislação extravagante, não vemos necessidade da previsão do que dispõe o § 5º do art. 5º do PL, que poderia ser suprimido, sem qualquer prejuízo para o texto da proposição.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 80, de 2023, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº -CSP

Suprima-se o § 5º do art. 5º do Projeto de Lei nº 80, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 511, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para ampliar o rol dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 511, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para ampliar o rol dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.*

O art. 1º do Projeto altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com o objetivo de exigir somente o dolo eventual no caso do inciso XIII do art. 11, incluído pela proposição.

O art. 2º do Projeto, a propósito, acrescenta o inciso XIII ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, para prever a conduta de “dar causa a perda de recurso público oriundo de transferência federal ou internacional aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, ou retardar a sua aplicação” como ato de improbidade administrativa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O art. 3º determina a vigência imediata.

Na justificação, o Autor cita o exemplo do gestor público, adversário político do parlamentar autor da emenda individual impositiva, que procura inviabilizar o objeto a ser realizado, por meio de omissões reiteradas e injustificadas, até obrigar o ente federativo beneficiado a devolver o recurso público à União.

O Autor também observa que a perda ou o retardo na aplicação dos recursos públicos decorrentes de emendas individuais impositivas gera inequívoco prejuízo ao erário público, mas que a exigência da prova do dolo específico de lesionar o erário público pode tornar a repressão legal dessa conduta praticamente inviável.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após esta Comissão, a matéria segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

De acordo com a alínea I [letra “ele”] do inciso I do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes ao combate à corrupção.

O intuito do Projeto é prever, como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, a perda de recursos públicos decorrentes de transferências voluntárias da União ou de instituições internacionais, ou o retardo na sua aplicação.

As transferências federais discricionárias em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criam, para Governadores e Prefeitos, a obrigação de aplicar esses recursos públicos com observância dos princípios constitucionais da administração pública.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Ocorre que alguns gestores públicos, por razões de natureza política, partidária ou mesmo pessoal, em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, postergam ou inviabilizam a aplicação dos recursos recebidos, a ponto de ensejar sua devolução, tudo isso para que um adversário ou desafeto não receba os créditos da população por uma obra ou serviço público.

Por esse motivo, é meritório prever tal conduta como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, exigindo-se apenas o dolo eventual (quando o agente prevê a possibilidade de um resultado danoso para sua ação, mas assume o risco de provocá-lo), já que a prova do dolo específico seria muito difícil.

Ressalte-se, aliás, a absoluta necessidade de modificação da lei atual, já que os tipos do art. 11 da Lei de Improbidade tornaram-se um rol taxativo; logo, a mazela que o Projeto visa a reprimir hoje constitui conduta atípica para fins de improbidade, o que reclama a urgente atuação do Parlamento a fim de suprir esta lacuna.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 511, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 511, DE 2023

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para ampliar o rol dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

**AUTORIA:** Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2023**

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para ampliar o rol dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 1º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvado o dolo eventual para os casos específicos do art. 11, XIII, desta Lei, bem como os tipos previstos em leis especiais.”  
(NR)

**Art. 2º** O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 11 .....

.....  
XIII – dar causa a perda de recurso público oriundo de transferência federal ou internacional aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, ou retardar a sua aplicação.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/23377.55414-46

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa em apreço tem por objetivo especificar como ato de improbidade administrativa a perda de recursos públicos decorrentes de transferências voluntárias da União ou de instituições internacionais, ou o retardo na sua aplicação.

No atual modelo jurídico constitucional orçamentário, as transferências federais discricionárias em favor dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, geram a obrigação dos gestores públicos desses entes federativos de aplicarem esses recursos públicos em conformidade com os princípios constitucionais da administração pública

Contudo, em nítida afronta aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, tem-se observado que Governadores e Prefeitos têm procurado inviabilizar a boa aplicação desses recursos públicos por razões de ordem estritamente político-partidária.

Essencialmente, o gestor público, adversário político do parlamentar que foi o autor da emenda individual impositiva, procura inviabilizar o objeto que deve ser realizado por meio de omissões reiteradas e injustificadas, até o ponto de obrigar o ente federativo beneficiado a devolver o recurso público à União.



Sem sombra de dúvida, a perda ou o retardo na aplicação dos recursos públicos decorrentes de emendas individuais impositivas gera inequívoco prejuízo ao erário público, nos termos do art. 10, *caput*,<sup>1</sup> da Lei nº 8.429/1992. Mas, a exigência da prova do dolo específico de lesionar o erário público pode tornar a repressão legal dessa conduta praticamente inviável.

Com a nossa iniciativa, procuramos dar maior segurança jurídica na repressão dessa conduta na esfera da improbidade administrativa, por meio da instituição de tipo expresso no modelo jurídico que cuida dessa espécie de ato ilícito, ao colocá-lo no rol dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, ressaltando o dolo eventual para referida e absurda conduta, afinal, eficiência é a imposição do bem comum de forma imparcial, neutra e transparente, participativa, eficaz, primando pelos critérios legais e morais necessários para melhor utilização dos recursos públicos, de maneira a garantirmos a rentabilidade social, não o contrário como de fato tem acontecido.

Há, portanto, muito o que fazer. E precisa ser rápido, pois enquanto isso o dinheiro público - meu, seu e nosso vai embora, sem que tenhamos o retorno devido em serviços públicos de qualidade, em algumas situações, como as que pretendemos rechaçar do sistema, sem que tenhamos o próprio serviço.

---

<sup>1</sup> Esse enunciado legal tem a seguinte redação: “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)”.



Por todas essas razões de fato e de direito, solicitamos de Vossas Excelências o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>

- art1\_par1

- art11

- cpt